NOLETO MARTINS

- Data: 23/08/2023 09:12:40

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 6º Juizado Especial Cível

Processo nº: 5547621-60.2023.8.09.0051

Parte Autora: Carlos Andre Ferreira Alfama

Parte Ré: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A. (hurb Technologies S.a)

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta pela parte Autora em face da parte Ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para determinar que a parte Ré disponibilize a viagem em uma das duas últimas datas sugeridas no pedido de n° 9464629 (20/09/2023 e 02/10/2023), ou novas opções de data dentro do corrente ano. Juntou documentos atinentes.

O art. 300 do Código de Processo Civil institui a possibilidade de concessão da medida de urgência, mediante **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, sendo ressalvado pelo parágrafo 3° que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Senão, veja: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme ocaso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No instituto da tutela de urgência, a decisão judicial que a defere equivale dar caráter de execução provisória à sentença ainda inexistente, razão pela qual não pode ter caráter satisfativo a medida ora requerida, sob pena de equivaler a uma condenação sem que a parte requerida tenha suas alegações submetidas ao contraditório e ao devido processo legal.

Da análise dos documentos carreados aos autos, tenho que estão presentes a verossimilhança do direito vindicado pelo autor e o perigo de dano iminente, vez que, aparentemente, a parte Autora demonstrou o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Nesse sentido, a jurisprudencial do Egrégio TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DEINEXISTÊNCIA DE

Data:

23/08/2023

09:12

DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO POR CARTÃO DECRÉDITO. PAGAMENTO POR DESCONTOS DIRETOS NOBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA AUTORA.DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO NEGATIVO. SUS-PENSÃO. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR RAZOÁ-VEL E PROPORCIONAL. LIMINAR CONFIRMADA. 1. O agravo de instrumento devolve à instância revisora apenas a matéria discutida na decisão combatida, não podendo ser conhecida e analisada questão não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 300 do CPC indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5082021-24.2020.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) -Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim, ao perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/2015. Presentes tais requisitos autorizadores do pedido liminar postulado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5051264-13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, vislumbrando a viabilidade do direito da parte Autora e não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte Ré disponibilize a viagem em uma das duas últimas datas sugeridas no pedido de n° 9464629 (20/09/2023 e 02/10/2023), ou novas opções de data dentro do corrente ano, em 05 dias, até o julgamento do mérito, sob pena de MULTA-DIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se a 60 dias.

Cumpra-se a liminar deferida.

POR OUTRO LADO, visando maior **celeridade e economia processual**, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juízados Especiais), **cite-se a parte Requerida**, para **apresentar contestação em 15 (quinze) dias**, **SOB PENA DE REVELIA**, com igual prazo para a parte Autora manifestar sobre a defesa, intimando-a.

Assim, fica por ora, <u>dispensada a realização de audiência de conciliação</u> prevista nos art. 21 e 22 do mesmo diploma legal. Entretanto, <u>caso haja interesse de qualquer uma das partes em sua realização</u>, <u>esta será IMEDIATAMENTE DESIGNADA</u> e as partes intimadas para o ato.

Seguindo determinação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), deverão às partes se manifestarem quanto a concordância de realização de audiência TELEPRESENCIAL (ZOOM), porém, havendo discórdia de uma das partes, a mesma será de forma presencial e/ou híbrida.

Processo: 5547621-60.2023.8.09.0051

DANIEL FERNANDES NOLETO MARTINS - Data: 23/08/2023 09:12:40

Outrosim, caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei), esta será designada e as partes intimadas para o comparecimento, acompanhadas de testemunhas que tiverem, na mesma modalidade escolhida pelas partes, ou, se preferirem o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), será proferida sentença de mérito no prazo legal.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se

Goiânia, 22 de agosto de 2023.

Vanderlei Caires Pinheiro

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

186